



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 048/2025



Protocolo: 061184



22/01/2025 11:27

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 48 /2025.

Dispõe sobre autorização para a instituição da Campanha permanente de proteção ao Nascituro e às Gestantes no Município de Betim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no Município de Betim a Campanha Permanente de Proteção do Nascituro e às Gestantes, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A campanha de que trata esta Lei tem como objetivo proteger o nascituro, tal como sua genitora e conscientizar as gestantes sobre os riscos do abortamento.

§ 2º Nascituro é a pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno.

Art. 2º A Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, que se fundamenta no direito à vida e promoção da saúde materna, se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - estímulo à implantação de programas educativos que alerte a mulher sobre os riscos do aborto e que defenda a vida em seu estágio inicial;

II- incentivo à elaboração de programas de amparo as gestantes cujas gestações são fruto de violência sexual, promovendo o bem- psicológico dessas mulheres, nos limites de sua decisão pessoal, até o nascimento da criança;

III - fomento aos profissionais de saúde e de agentes públicos para fornecer estatísticas dos estudos e experiências na área da saúde acerca dos efeitos colaterais, físicos e psíquicos resultantes do procedimento abortivo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal através de seu órgão competente, organizar as atividades a serem desenvolvidas para a realização das seguintes diretrizes:

I - estímulo à implantação de programas educativos que alerte a mulher sobre os riscos do aborto e que defenda a vida em seu estágio inicial;



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

II- incentivo à elaboração de programas de amparo as gestantes cujas gestações são fruto de violência sexual, promovendo o bem- psicológico dessas mulheres, nos limites de sua decisão pessoal, até o nascimento da criança;

III - fomento aos profissionais de saúde e de agentes públicos para fornecer estatísticas dos estudos e experiências na área da saúde acerca dos efeitos colaterais, físicos e psíquicos resultantes do procedimento abortivo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal através de seu órgão competente, organizar as atividades a serem desenvolvidas para a realização da Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro a às Gestantes com o apoio de entidades civis e privadas, tais como organizações não governamentais e entidades religiosas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Betim, 20 de Janeiro de 2025


Layon Dias Silva
Vereador Layon Silva

JUSTIFICATIVA

A inviolabilidade do direito à vida é um direito constitucional, e qualquer lei que viole esse direito é uma lei inconstitucional, é uma lei nula, que não pode ser cumprida. O artigo 2º do Código Civil brasileiro diz que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Estado tem a obrigação de oferecer condições para a gestante ter o filho sadio e em condições dignas, conforme está previsto no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não tem, pois, o direito de oferecer condições para a morte. O direito à vida, desde o momento da concepção, ganha destaque na Convenção de Direitos Humanos, no art. 4º.1, que diz: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Ou seja, o Ninguém pode ser privado da vida e arbitrariamente". Se alguns países liberam o aborto é porque não respeitam o entendimento científico de que a vida humana começa no primeiro instante da fecundação, de que o ser humano é o mesmo em qualquer fase de seu desenvolvimento e possui igual dignidade desde o início de sua concepção.